



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO Nº : 0007585/2016, de 17/10/2016.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, categorias A, B, E (Infectante, Químicos e Perfuro Cortantes).

**ASSUNTO** : Contratação emergencial direta com dispensa de licitação.

A Senhora Secretária Municipal de Saúde comunica finalização de contrato antecedente e não finalização de licitação em curso obediente às atuais exigências legais, para execução dos serviços em epígrafe, requisitando instauração de procedimento e manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de procedimento licitatório.

**PARECER JURÍDICO Nº 970/2016**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, via do OF nº 522, de 17 de outubro de 2016, protocolizada na mesma data sob nº 07585/2016, via do qual pede a instauração de procedimento com vistas à contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, categorias A, B, E (Infectante, Químicos e Perfuro Cortantes), tendo vista que o contrato anteriormente firmado, em caráter



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

emergencial, findou-se e o procedimento licitatório ainda não se consumou, estando em andamento.

Consta dos autos cópia do contrato findo no dia 18 próximo passado, declaração do Departamento de Compras que comunica estar findando a pesquisa de preços de mercado para o procedimento de licitação, bem como cotações já realizadas.

Constam também: certidão expedida pela Contadoria, informando a existência de consignação orçamentária com saldo suficiente e declaração da existência de recursos financeiros para cobertura da despesa, firmada pelo responsável financeiro do FMS, Despacho do Prefeito que toma conhecimento e autoriza a instauração do procedimento e demais documentos essenciais ao procedimento.

Assim, baixaram-se os autos a esta Consultoria.

### II - ANÁLISE

A coleta, transporte e destinação de resíduos do Sistema de Saúde não podem ser interrompidos, sob pena de graves conseqüências para o Sistema e penalidades para os dirigentes.

Tanto é certo que a Comissão Permanente de Licitações diligencia-se para realizar, em bom termo, procedimento com vistas à desobrigação desse encargo, através de empresa especializada.

Não obstante, as tentativas em curso foram obstaculizadas por inúmeras dificuldades, posto que esse serviço não pode ser realizado por qualquer empresa.

Os serviços de assistência à saúde pública não pode ser interrompidos por extinção de um contrato de coleta, transporte e destinação de resíduos hospitalares. Resíduos hospitalares não podem ser armazenados e nem depositados em lugares inadequados.

Esses fatos induzem à conclusão de que está presente uma situação emergencial, tal como definido em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA<sup>1</sup>, assim EMENTADO:

<sup>1</sup> **APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666). COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE GOIÂNIA. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR : DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA. ACÓRDÃO**



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. I – MULTA DIÁRIA. APLICABILIDADE. II – VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. III– LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. IV – RESERVA DO POSSÍVEL. V – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta é a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, uma vez que referida penalidade tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme o comando judicial. II - Tendo sido a multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a mesma ser mantida. III – Inaceitável é a justificativa de necessidade de licitação para o descumprimento de obrigação de fazer, pois há previsão legal para a sua dispensa, ante à emergência e urgência da situação. IV – O direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro, não podendo o ente público municipal se valer da reserva do possível par afastar o dever constitucional que lhe compete. V – Merece ser reformada a decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários ao Ministério Público, uma vez que tal verba destina-se somente ao profissional da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666) da Comarca de Goiânia, tendo como apelante SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar- lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os eminentes desembargadores: Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão, e Stenka I. Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro." (GRIFEI)

Veja que o eminente Desembargador, ao fundamentar o voto vencedor (Acórdão em inteiro teor anexado), aduz em reforço:

**"Quanto à alegação de necessidade de processo licitatório, entendo que a mesma não procede, pois o presente caso refere-se a uma situação de emergência, sendo dispensável tal procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.666/93.**

**Assim, não cabe à Administração Pública se furtar da obrigação que lhe é imposta sob esse argumento, ou até mesmo pela alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária, diante da reserva do possível e suposto dano ao erário, estando o valor da multa dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade."**



## **ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Por essas razões, sem maiores delongas, vejo justificados os motivos de fato que permitem visualizar a situação caracterizadora da urgência de atendimento de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, assim expresso:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Por outro lado analisado estes autos, entende esta Consultoria que o procedimento atendo as exigências preliminares previstas no art. 26 e seus incisos, da Lei 8.666/93, que determinam:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, pode o Senhor Prefeito decretar a dispensa de licitação e autorizar a contratação direta pelo prazo emergencial necessário ao aguardo da



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

conclusão do procedimento licitatório em curso, **respeitados os critérios do peço referencial e da motivação da escolha da empresa contratada**, com vistas a realização dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos produzidos pelos serviços de saúde do Município.

É o parecer, smj.

Prefeitura da cidade de Piracanjuba - GO, 19 de outubro de 2016.

**Divino Cardoso da Paixão**

**OAB-GO nº 5.981**